

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA**  
**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**MUNICIPAL - DTP/SMTC**  
**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Decisão nº 81/2022

Porto Alegre, 27 de setembro de 2022.

Recurso nº 006258-22-85

Recorrente: Bruno Schimitt Morassutti

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda (SMF)

Relator: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP)

## 1. Relatório

### 1.1 Resumo do pedido original

O requerente questiona se existe um plano de trabalho, por parte da prefeitura municipal, em atendimento ao inciso XII, §2º, do Art. 29, da [Lei Federal Nº 14.129/2021](#), com relação às isenções fiscais do município. Em existindo esse plano, solicita acesso ao seu inteiro teor. Em não existindo, questiona as razões, quais medidas estão sendo tomadas a respeito e se o Secretário da Fazenda municipal está ciente da necessidade do cumprimento de tal lei.

XII - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.

### 1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Após requisitar um prazo maior para a resposta, a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) ponderou juridicamente que a lei em questão tem caráter ordinário, não prevalecendo sobre o Código Tributário Nacional (CTN), [Lei Federal Nº 5.172/1966](#), esta de caráter complementar. Alegou que normas que contradisserem o Código não terão validade.

Afirmou também que o fato de não haver ato normativo municipal adotando os dispositivos da Lei Federal Nº 14.129/2021, faz com que essa normativa não se aplique ao município de Porto Alegre, citando o inciso III, do Art 2º da lei acima.

### **1.3 Razões do (a) recorrente**

Ao solicitar o reexame, o requerente ponderou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é de que não há hierarquia entre leis ordinárias e complementares e que, segundo o requerente, nos casos de eventuais conflitos entre as normas, devem ser aplicados os critérios de especialidade e novidade, ambos favoráveis à lei promulgada em 2021. Além disso, afirma que o Art. 198, §3º, inciso IV do CTN refere expressamente que não há vedação à divulgação dessas informações.

Entendeu assim, que sua demanda não foi atendida, pois o município não promulgou qualquer ato próprio, em adequação à Lei Federal Nº 14.129/2021 até a presente data.

### **2. Análise de admissibilidade do recurso**

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão. O requerente é parte legítima para recorrer e solicitar reexame da matéria.

### **3. Análise do mérito**

Trata-se de um pedido de informação a cerca das isenções fiscais promovidas pela prefeitura municipal e os questionamentos sobre a aplicação da Lei Federal Nº 14.129/2021 neste âmbito, em especial no que tange aos Artigos 2 (incisos III e §2º) e 29 (§2º, inciso XII) da referida lei.

Mediante contato com a Secretaria Municipal da Fazenda, conforme despacho de 01/09/2022, foi informado que não existe plano de trabalho para atender a referida legislação, "que não há ato normativo do Município de Porto Alegre adotando os dispositivos da respectiva Lei Federal", logo, não existem as informações requeridas, neste momento.

### **4. Decisão**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide por não dar provimento ao recurso em análise.

### **5. Providências**

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente Decisão tomada.

De acordo:

Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - SMAP

Divisão de Gestão Documental

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTc

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - SMGOV

Procuradoria Geral do Município – PGM



Documento assinado eletronicamente por **Camila Lacerda Couto, Técnico Responsável**, em 27/09/2022, às 14:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 27/09/2022, às 14:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cop Amorim, Gestor**, em 27/09/2022, às 14:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela de Faveri Lumertz, Servidor Público**, em 27/09/2022, às 14:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Silveira Velho, Técnico Responsável**, em 27/09/2022, às 14:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Decio Schwelm Vidal, Servidor Público**, em 27/09/2022, às 14:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Trisch Mendonça, Servidor Público**, em 27/09/2022, às 15:38, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **20405592** e o código CRC **74A0EBEE**.